



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 118/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 29.12.21, pela RUMO MALHA NORTE S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias nos valores de:

- a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo atraso de 7 (sete) dias no envio do documento **DF/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº403/21, de 22.11.21 (1418281);
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso de 2 (dois) dias no envio do documento **1º ITR/2021**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº507/21, de 22.11.21 (1418278);
- c) R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pelo atraso de 11 (onze) dias no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2021**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº560/21, de 22.11.21 (1418279).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1418274, 1418272 e 1418276):

DF/2020 (1418274)

- a) “a Companhia reconhece que, como informado na Notificação, deixou de apresentar tempestivamente o Demonstrativo Financeiro de 2020 (“DF 2020”), conforme o art. 21, inciso III, da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”) e, apesar de inadvertidamente não ter apresentado a DF 2020 de forma tempestiva, cumpriu ao disposto na ICVM 480, apresentando a referida DF 2020 em 07/04/2021, através do Sistema Empresas.NET – CVM, sob Protocolo nº 015300IPE311220200204438109-20”;
- b) “ressalta-se, ainda, que a não observância pela Companhia tempestivamente ao art. 21, inciso III da ICVM nº 480/09, não trouxe qualquer prejuízo à Companhia e ao mercado. Nesse sentido, no presente caso, a Companhia entende que não houve qualquer prejuízo ao mercado”.

1º ITR/2021 (1418272)

- c) “a Companhia reconhece que, como informado na Notificação, deixou de apresentar tempestivamente o ITR/2021, conforme o art. 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”) e, apesar de inadvertidamente não ter apresentado o ITR/2021 de forma tempestiva, cumpriu ao disposto na ICVM 480, apresentando a referido ITR/2021 em 19/04/2021, através do Sistema Empresas.NET – CVM, sob Protocolo nº 015300ITR310320210100104612-78”;
- d) “ressalta-se, ainda, que a não observância pela Companhia tempestivamente ao art. 21, inciso V da ICVM nº 480/09, não trouxe qualquer prejuízo à Companhia e ao mercado. Nesse sentido, no presente caso, a Companhia entende que não houve qualquer prejuízo ao mercado”;

FORM.CADASTRAL/2021 (1418276)

- e) “a Companhia reconhece que, como informado na Notificação, deixou de

apresentar tempestivamente o Formulário Cadastral de 2021, conforme o art. 21, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09 ('ICVM 480') e, apesar de inadvertidamente não ter apresentado o Formulário Cadastral de 2021 de forma tempestiva, cumpriu ao disposto na ICVM 480, apresentando a referido formulário em 11/06/2021, através do Sistema Empresas.NET - CVM, sob Protocolo nº 015300FCA000020210100105897-85”;

f) “ressalta-se, ainda, que a não observância pela Companhia tempestivamente ao art. 21, inciso I da ICVM nº 480/09, não trouxe qualquer prejuízo à Companhia e ao mercado. Nesse sentido, no presente caso, a Companhia entende que não houve qualquer prejuízo ao mercado”;

g) “a Companhia, reitera seu compromisso de cumprimento de todas as obrigações a ela aplicáveis e previstas na legislação e na regulamentação em vigor, inclusive na ICVM 480/09, conforme histórico de cumprimento das obrigações pela Companhia, tratando-se essa de uma situação isolada, em razão de reorganização das atividades internas na Companhia”;

h) “pelos motivos acima citados, a Companhia requer a aceitação da presente justificativa como forma de esclarecimentos aos fatos indicados na Notificação, sem que sejam aplicadas penalidades, ou, se assim não entender, subsidiariamente, que seja aplicada a penalidade de advertência, considerando o histórico rigoroso pelo qual a Companhia sempre cumpriu com as obrigações perante essa D. Comissão”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que:

a) o presente recurso foi encaminhado ao Colegiado para deliberação, uma vez que o ofício que comunicou a aplicação da multa foi assinado pelo Superintendente da área, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução CVM nº 159/22;

b) a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

(i) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

(ii) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

(iii) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estavam trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

6. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

7. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09 (em vigor à época do vencimento de entrega dos documentos), qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto suas informações periódicas, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso não tenha causado “qualquer prejuízo à Companhia e ao mercado.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que as multas foram aplicadas corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/21, tendo em vista que a RUMO MALHA NORTE S.A. entregou os documentos Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.20, 1º ITR/2021 e Formulário Cadastral de 2021 em 07.04.21 (1464656), 19.05.21 (1464655) e 11.06.21 (1464659), respectivamente.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RUMO MALHA NORTE S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assessora,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assessor Técnico Especializado**, em 16/12/2022, às 16:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 16/12/2022, às 17:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/12/2022, às 18:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1670350** e o código CRC **DD609389**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1670350** and the "Código CRC" **DD609389**.*
